



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 034/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Assinado
Aprovado
José Marinho Zica
Presidente

"DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS. MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, materiais de consumo e serviços pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à Administração Direita, Indireta, autárquica e fundacional, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, observados a legislação específica e os seus estatutos.

Art. 2º. O recebimento de doações de bens móveis, materiais de consumo e serviços deverá ocorrer com ou sem ônus ou encargos e será efetuado de modo irretratável e irrevogável.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se ônus ou encargo a obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário ou a terceiros, que determina restrição no bem móvel, no material de consumo ou no serviço transferido, ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, vedada a contrapartida financeira.

Art. 3º. A doação de que trata esta Lei poderá ser formalizada por pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, pessoas jurídicas de direito



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

privado, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais, devendo ter por finalidade a execução de programas, projetos ou ações de interesse público.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – Quando a doação tiver como beneficiário serviço social autônomo;

II – Quando o doador for:

a) órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) consórcio público;

III – Nas hipóteses de doação:

a) de bens remanescentes de termos de parceria com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

b) de bens para unidade estadual de ensino efetuada por Caixa Escolar;

c) de medicamentos;

IV – Quando a doação corresponder a valor inferior a R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – Quando a doação for objeto de contrapartida ou condicionante de política de benefício tributário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único – A formalização da doação nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* será realizada em conformidade com os procedimentos administrativos e legais adotados pela Municipalidade no que se refere a aquisição, a incorporação, a armazenagem, e a movimentação de materiais de consumo, serviços, equipamentos e materiais permanentes.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. A doação será realizada por meio de manifestação de interesse de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional.

Art. 6º. O interessado em doar bens, materiais de consumo ou serviços poderá, a qualquer tempo, encaminhar manifestação de interesse à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Dorel do Indaiá – Minas Gerais.

Parágrafo único – O interessado poderá indicar, o programa e o projeto ou a ação a que se destina a manifestação de interesse.

Art. 7º. O objeto da doação constante da manifestação de interesse será preliminarmente avaliado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Dorel do Indaiá – Minas Gerais que:

Art. 9º. Caso exista interesse no recebimento da doação pela Municipalidade, o interessado será comunicado e deverá apresentar:

- I** – Identificação e qualificação do doador;
- II** – Descrições, condições, especificações e quantitativos dos bens, materiais de consumo ou dos serviços, e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- III** – Valor de mercado atualizado dos bens, dos materiais de consumo ou dos serviços ofertados em doação;
- IV** – Declaração de que não está impedido de oferecer bens, materiais de consumo ou serviços em doação;
- V** – Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal e Dívida Ativa da União;
- VI** – Comprovação de Regularidade Fiscal junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VII** – Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VIII** – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- IX** – Certidão Negativa de Débitos Estaduais;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

X – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XI – Descrição do ônus ou do encargo, caso aplicável;

XII – Em se tratando de bens móveis:

a) nota fiscal ou documento que comprove a propriedade dos bens, dos materiais de consumo;

b) declaração de inexistência de demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens e materiais de consumo a serem doados;

c) declaração de que os bens e materiais de consumo a serem doados não são produtos de crime ou oriundos de atividades ilícitas;

d) fotos dos bens e dos materiais de consumo, quando for o caso;

e) localização dos bens e dos materiais de consumo, quando for o caso;

X – Em se tratando de serviços:

a) local de prestação dos serviços, quando for o caso;

b) declaração de qualificação técnica para prestação do serviço ofertado;

Parágrafo único – Havendo interesse, a Administração Pública poderá receber todos os bens, materiais de consumo ou serviços ofertados em doação.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 10. A doação será formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças através de Termo de Doação e Recebimento constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O extrato do Termo de Doação e Recebimento será publicado pelo Município de Dores do Indaiá, no Diário dos Municípios Mineiros da AMM – Associação Mineira de Municípios e no Quadro de Publicações Oficiais da Prefeitura, nos termos do art. 206, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Após a publicação do extrato do Termo de Doação e Recebimento, a Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico o Termo de Doação e Recebimento na íntegra, incluindo seus eventuais anexos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 11. O Município de Dores do Indaiá deverá manter acessíveis ao público em geral e atualizados em seus sítios eletrônicos, os registros das doações e recebidas, contendo, no mínimo:

- I** – Nome do doador;
- II** – CNPJ ou CPF do doador;
- III** – Objeto da doação e, quando for o caso, seu quantitativo;
- IV** – Valor estimado do bem, do material de consumo ou do serviço doado.

§ 1º - O Município de Dores do Indaiá deverá disponibilizar para acesso público, quando provocado, os documentos atualizados dos processos referentes as doações.

§ 2º - A Prefeitura disponibilizará em seu sítio eletrônico todas as informações necessárias referentes as doações dos bens, dos materiais de consumo e dos serviços recebidos pela Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Dores do Indaiá.

Art. 12. Compete ao Controle Interno do Município, como órgão central do sistema de controle do Poder Executivo, quanto ao recebimento de doações de que trata esta Lei:

- I** – Estabelecer critérios para a avaliação das situações que caracterizam conflito de interesses;
- II** – Manter no sítio da Prefeitura a relação dos bens, dos materiais de consumo e dos serviços doados no ano civil contendo, no mínimo, os dados relacionados no art. 11, incisos I a IV.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O escopo, o fluxo e os critérios para avaliação objetiva de conflitos de interesses e as responsabilidades e os prazos para realização da análise de que trata o inciso I serão definidos em resolução conjunta da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e do Controle Interno, a ser publicada em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Caracterizado o conflito de interesse não sanável, de acordo com a avaliação de que trata o inciso I, considerar-se-á causa de impedimento do doador, nos termos do inciso III do art. 12.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS AO DOADOR E COMODANTE

Art. 13. Poderão ser conferidos benefícios ao doador, a título de incentivo e reconhecimento pelas contribuições, para a execução de programas, projetos ou ações de interesse público, conforme regulamentação, tais como:

I – Instalação ou inserção, pelo doador, de elementos identificadores referentes aos bens, materiais de consumo e serviços doados;

II – Menção informativa da doação pelo doador nas publicidades próprias;

III – Menção informativa da doação pelo donatário nos processos de comunicação, vedado o uso para campanha publicitária governamental;

IV – Certificado eletrônico ao doador, para exibição em espaços físicos ou virtuais, com a finalidade de incentivar e renovar o interesse da sociedade em colaborar com a Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam impedidos de oferecer bens, materiais de consumo ou serviços em doação:

I – Pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa, por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública;

II – Pessoa jurídica:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

- a) declarada inidônea;
- b) suspensão ou impedida de contratar com a Administração Pública;
- c) condenada pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;
- d) condenada em processo de apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal n.º 12.846/2013, de 1º de Agosto de 2013, que "Dispõe Sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas Pela Prática de Atos Contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, e dá Outras Providências.";
- e) estiver em débito com a seguridade social;
- f) estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III – Pessoa natural ou jurídica cuja relação com a Municipalidade ou com o objeto a ser oferecido caracterizar conflito de interesse, conforme a avaliação de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 15. Fica vedado o recebimento de doação nas seguintes hipóteses:

I – Se a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

II – Se a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como a de responsabilidade subsidiária, a de recuperação de bens ou outras que tornem a doação economicamente desvantajosa para a Administração Pública;

III – Se o ônus ou o encargo exigido for desproporcional aos bens, aos materiais de consumo ou aos serviços oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa para a Administração Pública.

§ 1º - No caso de doação de serviço que exija ou somente possa ser aproveitado mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

§ 3º - No caso do objeto da doação se relacionar com as tecnologias de informação e comunicação, caberá avaliação das unidades técnicas de tecnologia da informação da Administração Municipal, quando for o caso, considerando as premissas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018, de 14 de Agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 16. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracterizam novação, pagamento ou transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

Art. 17. A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e o doador, poderão expedir recomendações mútuas na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do Termo de Doação e Recebimento constando do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de se expedir recomendações, será estabelecido prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela parte notificada.

Art. 18. A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças poderá expedir normas complementares para disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 04 de Maio de 2023.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N.º 034/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS. MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

TERMO DE DOAÇÃO E RECEBIMENTO

[illegible]

2.0XX. _____

MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ
ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
DONATÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
DOADOR

TESTEMUNHAS:

RG:
CPF:

RG:
CPF:

Dores do Indaiá – Minas Gerais, 04 de Maio de 2023.


ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 178/2023/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 04/05/2023

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 034/2023

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023 QUE "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS. MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIA – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 034/2023, ora apresentado, visa buscar autorização legislativa para que a Municipalidade possa receber doações de bens móveis, materiais de consumo e serviços, bem como dispor sobre a forma de sua efetivação.

Não raras vezes cidadãos dorenses se dirigem a Administração Municipal para celebração de parcerias através de doação de bens móveis, materiais de consumo e serviços para manutenção de estradas rurais, vias públicas, praças e outros prédios públicos, e ante a ausência de previsão legal dispondo sobre a possibilidade de recebimento de doações pela Administração Municipal tais parcerias ficam impedidas de serem celebradas.

Com a aprovação do presente projeto de lei, estaremos viabilizando a celebração de parcerias que sem sombra de dúvidas trarão economia ao erário e que possibilitarão atender de forma mais rápida as demandas dos cidadãos.



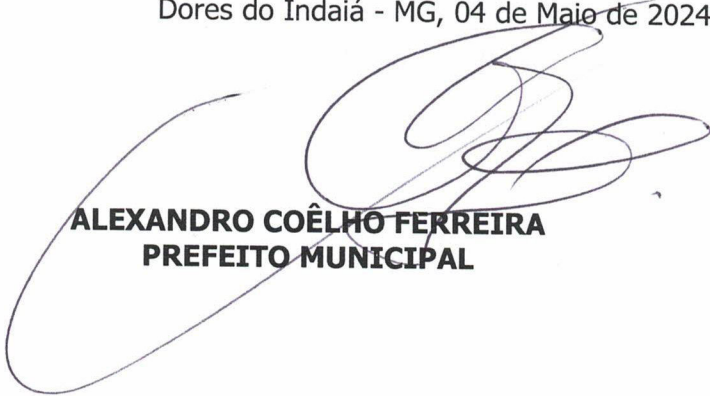
Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 034/2023, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 04 de Maio de 2024.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

RECEBI A 1ª VIA	
Em	08 / 05 / 23
Às	15:10 horas,
Protocolo nº	208123
Leonardo Alves Silva - Aux. Adm.	



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 034, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Jose Lúcia
Aprovado

Jose Marinho Zica
Presidente

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo no § 4º do Art. 162 do R.I., apresenta emenda modificativa ao Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 1º. Fica modificada a redação do inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 34/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.(...)

...

IV – Quando a doação corresponder a valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser a única doação do doador no ano civil.

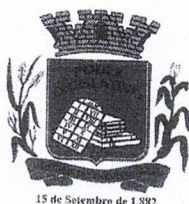
Art. 2º. Fica modificada a redação do § 2º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 34/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

...

§ 2º – Após a publicação do extrato do Termo de Doação e Recebimento, a Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no prazo de 48 horas, o Termo de Doação e Recebimento na íntegra, incluindo seus eventuais anexos.

Art. 3º. Fica modificada a redação do inciso II e do § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 34/2023, os quais passam a vigorar com a seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 12. (...)

...

II - Manter no sítio da Prefeitura a relação dos bens, dos materiais de consumo e dos serviços doados no ano civil, por período não inferior a um ano, contendo, no mínimo, os dados relacionados no art. 11, incisos I a IV.

...

§ 2º - Caracteriza o conflito de interesse não sanável, de acordo com a avaliação de que trata o inciso I deste artigo, considerar-se-á causa de impedimento do doador, nos termos do inciso III do Art. 14.

Art. 4º. Fica modificada a redação do inciso I do artigo 13 do Projeto de Lei nº 34/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

I - Instalação ou inserção, pelo doador, de elementos identificadores referentes aos bens, materiais de consumo e serviços doados, com duração máxima de um ano.

Art. 5º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

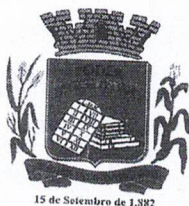
Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 19 de junho de 2023.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Leonardo Diógenes Coelho
Presidente


Silvio Silva
Relator


Adilson Pereira Lino
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Justificativa

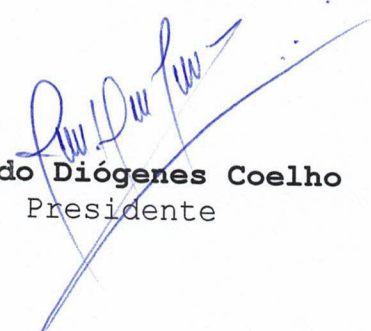
Excelentíssimos senhores Vereadores, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem a honra de apresentar a Vossas Excelências a presente emenda modificativa.

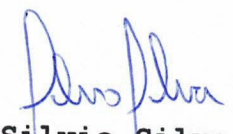
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, após análise ao Projeto de Lei nº 34/2023, detectou erro material e fragilidade na forma de controle e fiscalização do louvável Projeto de Lei.

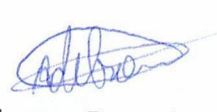
Assim, contamos com a costumeira compreensão de nossos pares na aprovação desta Emenda Modificativa, que nada mais é, que a busca da legalidade e segurança jurídica no recebimento de doações a bem da Administração Pública.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 19 de junho de 2023.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Leonardo Diógenes Coelho
Presidente


Silvio Silva
Relator


Adilson Pereira Lino
Secretário

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20 / 06 / 2023
Às	9h 49m horas,
Protocolo nº	306/23
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2023

Emenda Modificativa nº 001/2023

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno ☒ Turno Único

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 034/2023 e Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo e a emenda modificativa de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: “DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para que os particulares possam doar e ceder o uso de bens privados aos órgãos e entidades administração Municipal por meio dos instrumentos jurídicos previstos no direito privado – tais como doação e comodato – em atenção ao exercício da autonomia privada, observada a titularidade do bem e o direito a sua livre disposição.

Em análise ao indigitado Projeto de Lei e a emenda modificativa, tem se que o mesmo respeita iniciativa legislativa, a legalidade e constitucionalidade, sendo um projeto de suma importância, visto que as parcerias dos particulares



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2023

Emenda Modificativa nº 001/2023

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno ☒ Turno Único

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 034/2023 e Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo e a emenda modificativa de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para que os particulares possam doar e ceder o uso de bens privados aos órgãos e entidades administração Municipal por meio dos instrumentos jurídicos previstos no direito privado – tais como doação e comodato – em atenção ao exercício da autonomia privada, observada a titularidade do bem e o direito a sua livre disposição.

Em análise ao indigitado Projeto de Lei e a emenda modificativa, tem-se que o mesmo respeita iniciativa legislativa, a legalidade e constitucionalidade, sendo um projeto de suma importância, visto que as parcerias dos particulares



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2023

Emenda Modificativa nº 001/2023

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno ☒ Turno Único

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 034/2023 e Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo e a emenda modificativa de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – Exame

Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 43, I, II, IV, VII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaia, ou seja, "examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário" e "opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

E-mails: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

No mais, o Projeto em tela é de grande valia a municipalidade, visto que as doações trarão mais recursos, bens e serviços para auxiliar o Município a atender com mais presteza os munícipes.

O projeto de Lei atende as normas da contabilidade pública e as prescrições dispostas na Lei Federal nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de Lei e da Emenda Modificativa, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

Dorés do Indaia/MG, ____ de junho de 2023.

Silvio Silva - Relator

Leonardo Diógenes Coelho – Presidente

Adilson Pereira Lino - Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2023

Emenda Modificativa nº 001/2023

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno ☒ Turno Único

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 034/2023 e Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo e a emenda modificativa de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: “DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – Exame

O projeto em análise busca autorização legislativa para a Administração Pública Municipal receber doações de bens moveis, materiais de consumo e serviços.

Cumpre-nos salientar ainda que, este Projeto de Lei se faz necessário em decorrência do atual cenário das estradas rurais do Município que constantemente são alvos de críticas pela população.

No mesmo sentido, as reclamações quanto a maquinário municipal também são alvos de críticas frequentes.

1



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Deste modo, se o projeto visa fomentar a parceria público privado e trará mais entrega de serviços públicos a comunidade, somos favoráveis a tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

Dorés do Indaia/MG, ____ de junho de 2023.

Adilson Mário Alves - Relator

Leonardo Diógenes Coelho – Presidente

José Ailton de Sousa - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PL n° 034, de 04 de maio de 2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 034/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

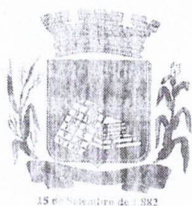
Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas¹, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

¹ Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto² e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição³. Possui as seguintes características:

- * divide-se em artigos;
- * o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- * os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- * os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- * encerrar um único assunto;
- * iniciar-se por letra maiúscula; ✓

² Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

³ Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

• fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

• abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

• iniciar-se por letra maiúscula;

• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;

• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiamg.gov.br

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"⁵.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação⁶, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

* local ("Sala das Sessões"⁷, "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões"⁹);

* nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados¹⁰.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos. ✓

⁴ Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

⁵ Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

⁶ O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - "ação ou efeito de justificar(-se)"; justificativa - "causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição". Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

⁷ Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

⁸ Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

⁹ No caso de Comissão Diretora.

¹⁰ Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas "extravagantes", preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:

4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária que tem como escopo a autorização ao Poder Executivo Municipal para recebimento de doações de bens móveis, materiais de consumo e serviços de terceiros pessoa física ou jurídica.

O projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 34/2023), solicita autorização para RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto compreende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos: ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Seção I

Da Competência do Município

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

...

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. (destacamos)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

...

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analisando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao Prefeito e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Passemos a análise da competência legislativa dos municípios. Os Municípios conforme dispõem o art. 30, inciso I c/c art. 167, inciso V da CF/88.

Tem competência para legislar sobre o tema, sendo de suma importância para a Administração Municipal, visto que sem tal regulamentação torna-se inviável o recebimento de doações, sejam elas bens moveis, materiais de consumo e serviços para manutenção de estradas rurais, vias públicas, praças e demais prédios públicos. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

O projeto de Lei em análise se assemelha ao Decreto Federal nº 9.764, de 11 de abril de 2019, os particulares podem doar e ceder o uso de bens privados aos órgãos e entidades administrativas por meio dos instrumentos jurídicos previstos no direito privado – tais como doação e comodato – em atenção ao exercício da autonomia privada, observada a titularidade do bem e o direito a sua livre disposição.

Noutro norte os órgãos e entidades da Administração Pública, observados os princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CR/88 e a obrigatoriedade de licitar (art. 37, XXI, CR/88) para aquisição de bens, sempre que assumirem com particulares "obrigações recíprocas" por meio de qualquer ajuste que implique acordo de vontades e formação de vínculo jurídico, submetem-se aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (art. 2º, Parágrafo Único), cujos princípios estão descritos no seu art. 3º.

Em se tratando de aquisição de bens por meio de doação – ou de comodato de bens privados, havendo assunção de encargos pelo poder público, surge, a princípio, a obrigatoriedade de realização da licitação, visto que, não observado essa prescrição legal, viola-se o dever de isonomia e impessoalidade da Administração Pública para com todos os particulares e empreendedores.

Em consulta respondida, no ano de 2009, o Tribunal de Contas da União aquiesceu com a doação de obra pública pelo particular, ao poder público, desde que ela não gerasse encargos à União.

Nesse sentido é o citado Acórdão:

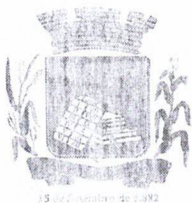
ACÓRDÃO 1317/2009 ATA 24/2009 – PLENÁRIO –
17/06/2009

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Sumário: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O OPERADOR
PORTUÁRIO, ARRENDATÁRIO, REALIZAR DOAÇÃO AO PODER
PÚBLICO, SOB FORMA DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA
INFRAESTRUTURA DE PORTOS. RESPOSTA.
ARQUIVAMENTO.

A manifestação do Tribunal de Contas da União à época, foi no sentido de que o particular pode doar uma obra à União, desde que não haja assunção de encargo ou dano ao patrimônio público.

De igual modo, o raciocínio deve ser aplicado também aos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

casos de comodato de bens.

Portanto, havendo assunção de encargo, deverá haver a licitação para a escolha do particular que possa vir a oferecer melhores condições ao setor público, em atenção ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, mesmo no caso de doação sem encargo, deve a Administração proceder a avaliação do bem e ao levantamento de eventuais passivos a ele relacionados, para que a aquisição do bem não enseje dano futuro ao patrimônio público.

Assim, o Projeto e a emenda modificativa proposta atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.

VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto de Lei Complementar deverá receber parecer das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Viação e Obras Públicas**, nos termos do art. 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria simples**, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

VII - CONCLUSÃO:

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e da emenda modificativa em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 20 de junho de 2023.


Daniel Nascimento Pinto

OAB/MG 125.464

Assessor Jurídico